



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

segunda-feira, 10 de agosto de 2020

Ano VI - Edição nº 00521 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- AVISO DE REABERTURA DE PRAZO DA TP 002-2020
- RECURSO INTERPOSTO DA TP 002-2020
- RECURSO INTERPOSTO DA TP 002-2020

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

AVISO DE REABERTURA DE PRAZO

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇO Nº 002/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDES/BA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES - Ref. Tomada de Preços Nº 002/2020 - A comissão Permanente de Licitação TORNA PUBLICO, que na Edição nº 00515, do dia 29 de julho de 2020, publicou o aviso de interposição de recurso interposto pela empresa PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI.

Ocorre que no dia 27 de julho de 2020, a empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, nos enviou através de e-mail o seu recurso e a CPL não havia visualizado, e tendo conhecimento de seu recurso e por estar dentro do prazo previsto em Lei, CANCELAMOS a publicação anterior e reabrimos novo para CONTRARAZÕES.

E para fins de efeitos no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações TONAMOS PÚBLICO que as empresas PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI e VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA – EPP, interpuseram recursos administrativos contra o julgamento de habilitação da Tomada de Preços Nº 002/2020, ficando as demais licitantes, devidamente intimadas, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO RECURSO INTERPOSTO, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contados da forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando aos autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados, o qual também está disponível no site <http://www.ipmbrasil.org.br/DiarioOficial/ba/pmbarradomendes/home>. Barra do Mendes-Ba, 10 de agosto de 2020.

REGINA GOMES DE SOUSA

PRESIDENTE**MEMBROS:**

Webster Gomes Pereira
Membro

Emerson Mascarenhas Rosa
Membro

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

**SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES**

Ref.: Edital Tomada de Preços 02/2020

A Comissão Permanente de Licitações

PJD Terraplenagem Eireli, com sede na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama, inscrita no CNPJ sob o nº 15.503.951/0001-50, por seu representante legal infra-assinado, vem, em tempo hábil, interpor a Vossa Excelência, a fim de:

RECURSO ADMINISTRATIVO**I – MOTIVO**

Em face da decisão proferida pela Comissão de Julgamento relativa à **inabilitação da nossa empresa**, PJD Terraplenagem Eireli, e bem como à **habilitação da empresa JL Figueiredo Construtora Civil Ltda** no certame Tomada de Preços nº 02/2020, cujo objeto de execução trata-se de "Execução das Obras e Serviços de Engenharia relativos à recuperação de estradas vicinais no interior do Município de Barra do Mendes, Bahia".

II – DOS FATOS

Em relação a ora recorrente, a análise da comissão resolveu por inabilitar a nossa empresa pelas seguintes razões:

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU e verificação de existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa do CNJ. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referêcia.

E por habilitar a empresa JL Figueiredo Construtora Civil Ltda:

Julgamento: HABILITADA! Razões: Atendeu todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

II – DO MÉRITO

Inobstante reconhecido esmero de todos os servidores desse órgão licitante, porém é evidente que os critérios e interpretações adotados no julgamento da habilitação representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal de preservação do caráter competitivo do procedimento licitatório, positivado no inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I- Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (grifo nosso)

Além disso, amparamos nossa pretensão nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e demais princípios correlatos às licitações públicas, que seguem transcritos:

“Art. 37 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso)

Diante do exposto verifica-se o direito líquido e certo, público e subjetivo, da licitante, pela estrita obediência à lei, como já demonstrado.

IV – DAS ILEGALIDADES

a) Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea “c.2” do termo referência.

Constata-se indevida e prejudicial restrição da competitividade em face de exigência única e somente de comprovação do vínculo/quadro permanente entre a empresa e Engenheiro responsável técnico. A comissão adotou interpretação equivocada e inabilitou a nossa empresa, que atendeu e cumpriu plenamente com o pressuposto em edital, Lei e entendimentos de órgãos de controle conforme apresentamos a seguir.

Pois bem, a regra editalícia, situada no Termo de Referência, disciplina à apresentação da documentação referente à qualificação técnica profissional conforme segue abaixo:

8.2. PROFISSIONAL

(...)

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

d) **Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado no campo da engenharia, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado obra/serviço relativo à construção civil, ou similar, conforme sublinha a.1.**

c.1) **Entende-se, para fins deste TR, como pertencente ao quadro permanente:**

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.**

c.2) **A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de:** ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, ou do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, **ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum**, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR. (grifo nosso) (grifo e sublinhado – forma adotada pela nossa empresa)

Destacamos em negrito as conjunções alternativas “OU” para deixar ainda mais evidenciado que se trata de seis formas de comprovação. Logo cabe a cada empresa optar pela que melhor lhe atenda. Apenas a última e sexta forma (declaração de contratação futura) que necessita de estar acompanhada de anuência do engenheiro responsável técnico. Entretanto de forma equivocada e restritiva, a Comissão adotou uma interpretação totalmente descabida. Configura-se aqui até um vício no julgamento visto que a Gramática da Língua Portuguesa já bastaria para nossa defesa. Muito grotesco!

Em síntese, o Termo de Referência, elaborado pela comissão de licitação, permite que as licitantes apresentem qualquer uma das seguintes formas de comprovação de vínculo profissional com a empresa (quadro permanente):

1. cópia da ficha de registro de empregado (CLT);
2. cópia do livro de registro de empregado (CLT);
3. cópia da carteira de trabalho (CTPS) do responsável técnico (CLT);
4. contrato social da licitante, do qual conste o responsável técnico como integrante da sociedade;
5. **contrato de prestação de serviço, celebrado conforme legislação civil comum; (sendo essa, adotada e apresentada pela nossa empresa no certame)**
6. declaração de contratação futura do responsável técnico detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste.

Destacamos alguns entendimentos do órgão de controle do TCU a fim de confirmar que atendemos plenamente aos requisitos de qualificação técnica profissional:

É suficiente prova da comprovação do vínculo a existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)**

O vínculo do profissional qualificado não precisa, portanto, ser necessariamente trabalhista ou societário. É suficiente a existência de um contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. **Acórdão 1842/2013 Plenário**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Admita, em certames licitatórios, que a comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das empresas, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional, seja realizada mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei no 8.666/1993. **Acórdão 1905/2009 Plenário**

Portanto, para fins de qualificação técnica-profissional basta que as licitantes comprovem que dispõem na data de apresentação das propostas, de responsável técnico devidamente habilitado, podendo o vínculo entre eles (empresa e profissional) ser de cunho trabalhista, societário, contrato de prestação de serviços ou ainda mediante declaração de contratação futura.

Destarte, será a partir da assinatura do contrato e durante a execução dos serviços que a Administração deverá verificar, por intermédio de competente e escorreita fiscalização, se a empresa contratada cumpre com as obrigações contratuais assumidas (que se vinculam aos termos do edital e da proposta vencedora), o que inclui, então, a disponibilização do pessoal técnico exigido no edital para execução do objeto, sob pena de inadimplemento e aplicação das sanções cabíveis.

Por oportuno, registre-se que em todos os demais processos licitatórios de autoria ou mediante convênio da CODEVASF é admitida a comprovação do vínculo profissional por meio de contrato de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum. Como o processo em epígrafe necessita ser analisado pelo pessoal da CODEVASF (conveniente) para que possa ser aprovado e assim requisitada liberação de recurso, duvidamos, caso tal julgamento perpetue que haja aprovação desse processo licitatório e consequentemente liberação de recursos para execução do objeto. E é por isso que encaminharemos cópia para os mesmos a fim de terem ciência do completo absurdo.

Apontamos ainda que o nosso engenheiro compõe o quadro de responsabilidade técnica junto ao CREA e tal pode ser confirmado mediante consulta à nossa certidão de registro e quitação pessoa jurídica junto ao CREA desde 20/03/2017.

Importante destacar que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

No presente caso, não se justifica nossa inabilitação pautada na ausência de anuência do Engenheiro RT, haja vista que o objetivo de comprovação do vínculo foi plenamente atendido com contrato de prestação de serviços vigente.

Assim, o julgamento/interpretação restritivo na forma de apresentação do vínculo/quadro permanente, fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame, na medida em que prestigia somente empresa que apresentou anuência do profissional (no caso

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

apenas uma empresa, a JL Figueiredo Construtora Civil Ltda). Por fim, sobre a competitividade e a isonomia, válido destacar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Administrativo. Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º).

1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III, inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil.

A licitação é um procedimento que visa a à satisfação de interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público.

A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração.

A Lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

Desta forma, resta claro o dever desta comissão de licitação em rever o julgamento adotado, no intuito de agir norteada pelos princípios da isonomia que rege a Lei 8.666/93.

b) Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas “f1 e f2” a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU e verificação de existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa do CNJ

No que confere à nossa inabilitação, quanto à ausência de verificação de CEIS e também de certidão de improbidade do CNJ, configura-se como um grande, rigoroso e exagerado formalismo. Tal atitude apenas afasta potenciais licitantes que podem ofertar propostas vantajosas para à Administração. Destaque que tais documentos não são quesitos de habilitação conforme preceitua a Lei 8.666 e sim são dispositivos de verificação e consulta de possíveis licitantes inidôneos e suspensos de participar em licitações públicas. E que ainda tais verificações/consultas podem ser realizadas de forma rápida e sem nenhum empecilho. Tal ato é até dever do ente/servidor público, sendo que este não pode contratar empresas

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

inidôneas e sendo assim é obrigação do mesmo anexar tais verificações ao processo licitatório. Percebe-se que a comissão poderia ter emitido tais consultas das empresas que não apresentaram e bem como também das que apresentaram com fins de autenticidade de forma simples e tranquila. Entretanto optaram por reduzir o número de licitantes de forma estranha. Dessa forma, teceremos nossa argumentação abaixo.

Pois bem vejamos o que traz a regra editalícia em questão:

6.2.2.1. Habilitação Jurídica

(...)

f) Declaração da inexistência de fato superveniente à expedição do SICAF que impeça a sua habilitação, prevista no § 2º, do art. 32, da Lei 8.666/93; de que não foi declarada inidônea por qualquer órgão da Administração Pública; e de que não está impedida de licitar ou contratar com a Prefeitura - Modelo 4, Anexo I deste edital;

f1) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU disponível no Portal da Transparência-www.portaltransparencia.gov.br;

f2) Verificação da existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis Por Ato de Improbidade Administrativa disponível no Portal do Conselho Nacional da Justiça – CNJ – www.cnj.jus.br;

f3) Da composição societária das empresas a serem contratadas no sistema SICAF, a fim de certificarem se entre os sócios há servidores do próprio órgão/entidade contratante, abstendo-se de celebrar contrato nessas condições, em atenção ao art. 9º, inc. III, da Lei 8.666/93;

Percebe-se que o Edital foi omissivo e não deixou claro sobre ser dever da empresa/licitante as verificações previstas nas alíneas “f1, f2 e f3”. Ora, é nosso dever apresentar a declaração requerida na alínea “f” e assim fizemos. Quanto às demais consultas, a obrigação é da Comissão de Licitação a fim de conferir a autenticidade/veracidade do conteúdo da declaração apresentada pelos licitantes e bem como prezar pela idoneidade do certame.

Destaque que na grande maioria das licitações, a Comissão realiza tais consultas como condição prévia à habilitação ou durante. Entendemos que assim seria. Importante frisar que se for partir para o formalismo rigoroso, nenhuma empresa atendeu à alínea “f3”, mas é claro que ninguém atenderia visto que somente o pessoal da Comissão tem conhecimento para tamanho discernimento. Ora como pode ser função da comissão cumprir a verificação necessária na alínea f3 e não nas outras duas (f1 e f2). Parece que ela faz o que julga conveniente e assim deixou para que as empresas apresentassem as duas e ela concluiria o pacote de consultas com a terceira. Que grande absurdo, restringir participações de licitantes pelo desatendimento de uma formalidade que nem se encontra bem explicada no edital e sim omissa quanto à responsabilidade de quem deveria emitir tais verificações. Registra-se que é dever do servidor público realizar tais consultas. Aqui demonstramos nosso total descontentamento para com essa situação, é de se chatear qualquer boa empresa interessada em apresentar uma proposta vantajosa para à Administração e a mesma resolver

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

forçar ao extremo para reduzir o universo de licitantes e direcionar para apenas uma empresa, pelo menos é o que se parece.

Para fins de ratificação de que é obrigação da comissão a realização das verificações apontadas trazemos argumentações abaixo.

Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante, a Comissão deveria verificar o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos cadastros elencados nas alienas f1 e f2 do item 6.2.2.1. Tal ato é para fins de atendimento ao item 4.4 alínea "b" no tocante às condições de participação do referido certame – Edital Tomada de Preços 02/2020. Vejamos a redação do mesmo:

4. PARTICIPAÇÃO

(...)

4.4. Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

b) Que estejam com o direito de licitar e contratar suspenso com a Prefeitura ou que tenham sido declaradas inidôneas, por órgão ou entidade da Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal; **(conteúdo do item 6.2.2.1 alíneas f1 e f2)**

c) Cujos empregados, diretores, responsáveis técnicos ou sócios figurem como funcionários, empregados ou ocupantes de função gratificada na Prefeitura; **(conteúdo do item 6.2.2.1 alíneas f3)**

Acrescentamos as informações grifadas para fins de associação mais clara. Percebe-se que é redundante e que nossa inabilitação é totalmente descabida.

As consulta aos cadastros deveria ser realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do artigo 12 da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê, dentre as sanções impostas ao responsável pela prática de ato de improbidade administrativa, a proibição de contratar com o Poder Público, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Constatada a existência de sanção, a Comissão reputará o licitante inabilitado, por falta de condição de participação.

Pois bem se configura aqui um julgamento restritivo e prejudicial. Com aplicação de formalismo excessivo e rigoroso.

O art. 27 da Lei nº 8.666/93 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação, os quais constituem *numerus clausus*. Em outras palavras: a relação de documentos constantes nos arts. 28 a 31 é, portanto, taxativa, consubstanciando-se em ilegalidade a exigência editalícia que a extrapole. Não é outro o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), proferido no Acórdão nº 991/2006 - Plenário:

"Voto: (...) 4. Além disso, para habilitação de interessado em participar de licitação só pode ser exigida a documentação exaustivamente enumerada nos art. 27 a 31 da Lei de Licitações e Contratos...".[1]

A Lei nº 8.666/93 não contempla, no que tange aos requisitos habilitatórios, qualquer documento alusivo a certidões emitidas por órgãos de controle ou de cadastros unificados, a exemplo da certidão do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) e do

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Para melhor elucidação, serão traçadas brevemente a definição e finalidade de cada uma delas, a seguir:

Certidão do CEIS: o CEIS nada mais é que um cadastro mantido pela Controladoria-Geral da União, que relaciona as empresas que receberam sanções “que tenham como efeito restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública”. Desta forma, por ser apenas um cadastro em que consta a relação das empresas inidôneas e suspensas, a ferramenta não disponibiliza a emissão de certidões. Outrossim, a Administração é que deve realizar a consulta, a fim de evitar incursão no crime tipificado no art. 97 da Lei nº 8.666/93: “Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração”. Vide, neste toar, Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário do TCU.

Certidão do CNJ: consultando-se o portal do CNJ, encontra-se a possibilidade de emissão da certidão referente ao Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por ato de improbidade Administrativa (CNIA), que é uma “ferramenta eletrônica que permite o controle jurídico dos atos da Administração que causem danos patrimoniais ou morais ao Estado”. E mais: sua finalidade é “imprimir às decisões judiciais maior eficácia”, no tocante, entre outras, quanto à proibição de contratação com a Administração Pública. Mais uma vez, este cadastro pode ser consultado pela Administração, sendo ilegal sua exigência para fins de habilitação em licitações.

Portanto, a exigência de documentos para fins de habilitação em licitações públicas deverá embasar-se no rol contido nos arts. 28 a 31 da Lei nº 8.666/93, de modo que as exigências aludidas como exemplo **não encontram embasamento nos referidos mandamentos, devendo ser consideradas ilegais**. “A Administração não deve formular, em habilitação, exigências que não estejam expressamente autorizadas no artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/93”.

Diante de todo o exposto, a exigência de certidões não contempladas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, a exemplo das certidões do CEIS e CNJ é ilegal, haja vista o rol elencado nestes dispositivos ser taxativo. Conquanto, qualquer exigência editalícia neste sentido carece de legitimidade, além de restringir o caráter competitivo do certame e reduzir o universo de interessados em contratar com a Administração Pública, sob pena, ainda, de eventuais questionamentos por parte dos órgãos de controle. Demais disso, também vão de encontro ao que estabelece a Constituição da República, em seu art. 37, inc. XXI, no sentido de que extrapolam as premissas nele contidas, na medida em que somente se “permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Privilegiar meras omissões ou irregularidades formais na documentação, em detrimento da finalidade maior do processo licitatório, que é garantir a obtenção do contrato mais vantajoso para a Administração, resguardando os direitos dos eventuais contratados, é motivo desarrazoado para inabilitar qualquer participante.

A doutrina se posiciona nas lições de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 2010, p.230):

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

“Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante **cumpra os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa**. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja a estrita regulamentação imposta originariamente na lei ou no EDITAL. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos, de menor monta. **Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação**”. (grifo nosso)

Oportuna, ainda a doutrina de Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p. 136):

“A desconformidade ensejadora de desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, por um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do EDITAL, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se aqui a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um RIGORISMO FORMAL e inconstitucional com o caráter competitivo da licitação”.

E os tribunais: posiciona a jurisprudência do TJMG:

“EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO DO LICITANTE – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO NO ENVELOPE – EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. A finalidade precípua da licitação é a obtenção da melhor proposta para a Administração Pública, não se podendo privilegiar o RIGORISMO da formalidade, em detrimento da ampla participação dos interessados. É o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: “Constitucional e Processual Civil. Licitação. Instrumento convocatório. Exigência descabida. Mandado de segurança. Deferimento. A vinculação do instrumento convocatório, no procedimento licitatório, em face da lei de regência, não vai ao extremo de se exigir providências anódinas e que em nada influenciam na demonstração de que o licitante preenche os requisitos (técnicos e financeiros) para participar da concorrência”. (MS 5647-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 17/02/99, P. 00102)

“Direito Público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao EDITAL. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo Judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento. O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas. Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolam os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração”. (MS 5418-DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 01/06/98, p. 00024).

Já a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, assim dispõe:

“Também não vislumbro quebra de isonomia no certame tampouco inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Como já destacado no parecer transcrito no relatório precedente, o edital não constitui um fim em si mesmo, mas um instrumento que objetiva assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para Administração e a igualdade de participação dos interessados. Sem embargo, as normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação". (Acórdão nº 366/2007)

Acredita-se que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. A vinculação ao instrumento convocatório não é absoluta, sob pena de ofensa a competitividade. A administração Pública não pode admitir ato discricionário que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas. A desclassificação da licitante recorrente em razão de rigorismos formais, privilegiando a forma em detrimento de sua finalidade, frustra o caráter competitivo da seleção pública. Desta forma não há que se confundir procedimento formal com formalismo.

Em continuidade às razões de decisão do recurso apresentado, cita-se Adilson Dallari, em seu livro Aspectos Jurídicos da Licitação. São Paulo: Saraiva, 1992, p.88:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório". (DALLARI apud MELLO, 2006, p.558)

Logo, pode-se dizer que a finalidade do processo de licitação é pluralidade de concorrentes. Este entendimento vai de encontro com o princípio da Igualdade que:

"(...) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia." (MELLO, 2006, p. 500-501)

Nesse diapasão, dispõe a doutrina:

"Cabe observar que, ante o princípio do formalismo moderado que norteia o processo administrativo, não deverá predominar rigor exagerado na apreciação dos documentos, que leve à inabilitação por motivo de minúcia irrelevante, afetando o princípio da competitividade. Quanto maior o número de licitantes, mais aumenta a possibilidade de obter melhores serviços, obras e materiais." (MEDAUAR, 2001, p.231)

Como se extrai acima, e DIANTE DE TODO O EXPOSTO: não há razões para nossa inabilitação. Aceitar a nossa participação/habilitação é buscar que a presente licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, selecionar a **proposta mais vantajosa para administração e ampliar a disputa no certame.**

As normas que disciplinam este certame devem ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

No julgamento das propostas e da habilitação, a Comissão poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Os casos omissos serão dirimidos pela Comissão com base nas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, e demais diplomas legais eventualmente aplicáveis.

Este recurso tem por objetivos, assim, elaborar uma defesa acerca da licitação como instrumento para concretização do interesse público, especialmente quanto aos gastos públicos, e como o formalismo extremado pode frustrar essa finalidade, o que tem sido reconhecido judicialmente, ressaltando a importância da participação popular nesse contexto, para derrubar e controlar os desvios e abusos praticados nessa seara.

A licitação é um fenômeno da Administração Pública, sendo eficaz quando contribui para a concretização de seus postulados básicos e princípios constitucionalmente garantidos. Deve haver, assim, gestão de forma horizontal, e não vertical, quando o assunto são recursos públicos. Nesse sentido, a Administração não pode escudarse por argumentos de que segue procedimento legal ou editalício para repelir pleitos procedentes dos administrados, tendo em vista os ditames do gerenciamento razoável e de operacionalização da lei, afastando a inépcia pública.

Não se pode, pois, confundir procedimento formal com formalismo, pois este se consubstancia em exigências inúteis e desnecessárias, sob o manto de proteção do interesse público.

Com a burocratização do processo, bons licitantes são afastados, a concretização da vantajosidade é dificultada, a isonomia é abalada, pelo que se deve sempre perquirir da relevância de cada exigência para a contratação e para a prestação do objeto da licitação em si, tendo em vista a parcela da sociedade a que se dirige e o ordenamento jurídico em que se insere. A vantajosidade, que deve ser o critério presente de forma constante no procedimento licitatório, acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo.

O extremo formalismo é exigência obstrutiva à participação nas licitações. Sem formalismo exacerbado, ganha a sociedade, que terá garantia da obtenção da vantajosidade, ganha a Administração Pública, na direção de processo menos burocrático, ampliando a competição, e ganham os licitantes, com conhecimento prévio das regularidades exigidas. **Em última análise, o excesso de formalismo conduz a um excesso de injustiça.**

Como visto, se o objetivo é auferir proveitos indevidos, em lugar da simples dispensa de licitação, torna-se mais conveniente articular um procedimento viciado e dirigido. Nesse contexto, faz-se primordial a participação dos cidadãos no seu controle. Cabe à sociedade civil organizada lutar pela moralidade e probidade no uso dos instrumentos licitatórios, legitimada a buscar sempre uma melhoria social.

Essa é a questão chave do presente recurso, pois a defesa do interesse público deve estar acima da mera observância de disposições literais, não podendo a Administração Pública – em nome da economicidade, da ampliação da competitividade para selecionar a proposta

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

mais vantajosa, da boa contratação e na diretriz do bom senso – se submeter ao rigor formalista, sendo de fundamental importância a participação dos cidadãos em todo o procedimento. **Vamos dar maior respeito à aplicação do dinheiro público!**

c) Da habilitação da licitante JL Figueiredo Construtora Civil Ltda

(**Julgamento:** HABILITADA! **Razões:** Atendeu todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório)

Pois bem, ocorre que a única licitante habilitada no presente certame, de acordo com o julgamento da Comissão, também assim como outras licitantes apresentou Certidão do CREA/BA Pessoa Jurídica com objeto social divergente de sua última alteração contratual. Para tanto, basta realizar uma simples inspeção/vista ao processo. E dessa forma, constatará que a mesma também deve assim como foi praticado com as demais, ser considerada inabilitada. O entendimento deve ser o mesmo, agindo com isonomia e igualdade.

Importante frisar o que diz a Resolução nº 266/1979 do Confea:

“A Certidão de Pessoa Jurídica está assim disciplinada na Resolução nº 266/79 do Confea: “Art. 1º - Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro de pessoas jurídicas. Art. 2º - Das certidões de registro expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar: I - número da certidão e do respectivo processo; **II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro no Conselho Regional;** III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou ‘visto’ da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica; IV - validade relativa ao exercício e jurisdição. §1º - Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que: a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição; b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos; **c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.** §2º - As certidões poderão conter, ainda, a requerimento da pessoa jurídica, as seguintes referências: a) órgão promotor da licitação e o número do respectivo edital; b) órgão instituidor de cadastramento.” (grifo nosso).

A alínea “c” do §1º do art. 2º acima não deixa dúvidas de que se os dados cadastrais não forem atualizados pela pessoa jurídica, a certidão perde sua validade automaticamente e independentemente de manifestação do CREA na hipótese de modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos e que não representem a situação correta ou atualizada do registro. Levando-se em consideração que a informação referente ao OBJETO SOCIAL da empresa compõe a certidão de pessoa jurídica, e que cabe a empresa manter seu registro atualizado, ela assumirá o risco de ter sua certidão invalidada na hipótese de apresentá-la em desconformidade com sua situação real.

Diante do exposto a referida Certidão foi considerada inválida para fins de habilitação, por estar em desacordo com o item 8.1 alínea “a” do Termo de Referência.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

PJD TERRAPLENAGEM EIRELI

CNPJ 15.503.951/0001-50 IE 001958857.00-42

Rua Huraia de Arruda Alcântara, nº 61, Bairro Jardim Panorama

CEP 39.401-876 - Montes Claros/MG - Telefone (38) 9 9976-0860 – email: pjdterraplenagem@gmail.com

V - DO PEDIDO

Pelo aqui exposto fica claramente perceptível que a decisão por nos inabilitar mostra-se equivocada, restritiva, exagerada e conseqüentemente prejudicial ao universo de competitividade do certame. Sendo assim, a comissão deve rever o seu julgamento. E ainda inabilitar a empresa JL Figueiredo Construtora Civil por apresentar certidão de pessoa jurídica do CREA com objeto social divergente de sua última alteração contratual, conforme inabilitou as outras empresas.

Face ao exposto, requer que essa Comissão, na hipótese não esperada disso não ocorrer (aceitação do recurso administrativo):

- Requer que as áreas do Departamento de Engenharia e Jurídico emitam pareceres acerca dessa situação explicando o real motivo de não considerar nossos apontamentos condizentes.

- Requer ainda que faça estes autos **subir à autoridade superior**, conforme dispõe o item 16.3 do Edital Tomada de Preços nº 02/2020.

Barra do Mendes/BA, 27 de Julho de 2020.

PEDRO PAULO MAIA DIAS DE SOUSA
Administrador – Representante Legal
CPF 095.686.716-25

15.503.951/0001-50

PJD TERRAPLENAGEM
EIRELI

Rua Huraia de Arruda Alcântara, 61
Jardim Panorama - CEP 39401-876

MONTE CLAROS - MG

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Tomada de Preço



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA, REGINA GOMES DE SOUSA, DD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES, ESTADO DA BAHIA/BA.**

Ref.: **LICITAÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0126062020,
TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020**

**OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA
RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR
NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDE, BAHIA, EM CONVÊNIO COM A
CODEVASF**

A empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito
privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.603.117/0001-25, com sede a Rua
José dos Santo da Paixão nº. 54, Bairro Veredas, na cidade de Jaíba,
Estado de Minas Gerais por seu representante legal infra assinado,
tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da
Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a
recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a
seguir articuladas:

- DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame
licitacional susografado, no dia 15/07/2020 a recorrente veio dele
participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

1

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



A licitante protocolou sua documentação conforme permitido no edital tomada de preço 002/2020, contendo os 02 (dois) envelopes: 01 de habilitação e 02 de proposta financeira. Como consta no RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – HABILITAÇÃO, que foi publicado no dia 21/07/2020.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a seguinte alegação:

“HABILITAÇÃO:

**Empresa 01: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 18.603.177/0001-25;**

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou o visto de autorização do CREA/BA inobservando o art. 69 da Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo em vista que a jurisdição da empresa é o Estado de Minas Gerais e a jurisdição da obra, objeto deste processo licitatório, é o Estado da Bahia.

De acordo com Novo CAGED, e Social e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE), o salário apresentado pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea “c.2” do termo referêcia.”

Assim no entender da Comissão a Recorrente, teria desatendido o disposto na primeira parte do Item nº 8.2 do anexo II do Edital, alínea “c2” por isso a inabilitação.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

II – AS RAZÕES DA REFORMA

2

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



A Comissão de Licitação ao considerar a recorrente inabilitada sob o argumento acima enunciado, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Senão vejamos:

De acordo com o anexo II Item nº 8 documentos de habilitação, do Edital, - dispositivo tido como violado -, a licitante deveria juntar documento de:

“ 8. DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

Com relação à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, a licitante deverá apresentar:

8.1. EMPRESA

a) Inscrição ou registro da licitante junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;

8.2. PROFISSIONAL

a) Atestado(s) de capacidade técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, acompanhadas das respectivas Certidões de Acervo Técnico (CAT) ou documento similar emitido pelo Conselho Profissional competente, comprovando a execução de serviços;

b) Certidão de quitação dos Responsáveis Técnicos junto ao CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia ou CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo, competente da região a que estiver vinculada a licitante, que comprove atividade relacionada com o objeto;

a.1) Definem-se como obras/ serviços similares:

Execução de obras em terraplanagem.

SUGESTÃO DE SERVIÇOS SIMILARES

- Regularização e compactação do subleito até 20cm;

- Escavação, carga, transporte e espalhamento de material de 1ª categoria (jazida) DMT até 5km;

- Execução e compactação de base e ou subbase com solo estabilizado granulometricamente.

c) Deverão constar do(s) atestado(s) de capacidade técnica registrados no Conselho Profissional, os seguintes dados:

I. Local de execução;

II. Nome da contratante e da contratada;

III. Nome (s) do(s) responsável (eis) técnico(s), seu(s) título(s) profissional (is); e,

IV. A relação das obras/serviços executados.

3

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



d) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional habilitado no campo da engenharia, detentor de atestado de responsabilidade técnica, e devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico - CAT ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, expedida por estes Conselhos, que comprove ter o profissional executado obra/serviço relativo à construção civil, ou similar, conforme subalínea a.1.

c.1) Entende-se, para fins deste TR, como pertencente ao quadro permanente:

- O empregado;
- O sócio;
- O detentor de contrato de prestação de serviço.

c.2) A licitante deverá comprovar através da juntada de cópia de: ficha ou livro de registro de empregado ou carteira de trabalho do profissional, que comprove a condição de pertencente ao quadro da licitante, do contrato social, que demonstre a condição de sócio do profissional, ou do contrato de prestação de serviço, celebrado de acordo com a legislação civil comum, ou declaração de contratação futura do profissional responsável, acompanhada de anuência deste, e sua indicação para coordenar os serviços, objeto deste TR.

c.3) Quando se tratar de dirigente ou sócio da licitante tal comprovação será através do ato constitutivo da mesma;
8.3. No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas.

Em atenção a essa exigência, a recorrente apresentou documentos expedido pelo CREA/MG, os quais são as certidões de quitação física e técnica da engenheira Carmem Silva Mendes com prazo de validade em vigor (em anexo as certidões físicas e técnicas).

A comissão deve verificar com cautela e observará que a profissional acima mencionada é responsável técnica da recorrente desde 2014, conforme pode ser verificada na certidão do Crea de

4

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



minas Gerais, a qual essa Recorrente possui sua matriz de estabelecimento.

Para tanto apresentou a certidão de quitação de pessoa jurídica, cuja vem descrita o nome da profissional Carmem Silva Mendes como sua responsável Técnica.

No item do edital a qual a comissão julga que a Recorrente não cumpriu, não há citação alguma de que as participante deveriam apresentar visto no Crea no Estado da Bahia. Por que se do contrário fosse essa Recorrente haveria apresentado, pois a mesma possui o visto. E assim como ela a sua profissional Carmem Silva Mendes também possui visto no Crea do Estado Da Bahia. (visto em anexo).

O que pode se perceber é que a inabilitação a qual comissão julgou essa Recorrente são sobre alegações de que não houve cumprimento de itens que não há previsão no edital. E por solicitar documento que não é exigido no edital em apreço, que a extrapola a suas competências quando age de tal maneira. A recorrente apresentou o que o edital solicitou. E a comissão “peca” quando a inabilita sem motivação.

item a qual a comissão julga que a recorrente não cumpriu não há previsão de solicitação de visto algum no edital. E espera-se que o equívoco seja retificado, em face do respeito aos princípios constitucionais da Constituição Brasileira Federal de 1988, bem como os princípios licitatórios, principalmente o da legalidade, impessoalidade e da isonomia, e demais previsto no artigo 3 da lei 8666/93, que regem os procedimentos de licitação.

Que assim dispões:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.***

5

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



E acrescenta o § 1º de mesmo artigo **Art. 3º:**

...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Sabe – se a comissão de licitação é autônoma em seus atos. Podendo revoga-lo ou anula-los. E com base no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, fica evidente que há um grave erro na decisão tomada no julgamento do certame.

Em virtude do princípio da autotutela administrativa, cabe à Administração Pública zelar pela legalidade de seus atos e condutas.

Assim, é dever da Administração verificar que atos e medidas contem ilegalidades e anulá-los de ofício. Ressalte-se que esse princípio tem tamanha importância que o próprio Supremo Tribunal Federal – STF consolidou essa diretriz por meio da Súmula 473, que segue transcrita abaixo:

“Súmula 473: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Do mesmo modo, a Lei de Processo Administrativo Federal dispõe em seu artigo 53 acerca do PODER DEVER da Administração em anular seus atos eivados de ilegalidade, senão vejamos:

6

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



“Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Observando o artigo 30 da lei 8666/1993, que especifica sobre a documentação relativa a qualificação técnica, percebe-se que a Recorrente também cumpriu com tudo que foi exigido. Não devendo prosperar as alegações que a inabilitaram. Por serem inexistentes.

Assim vejamos o que diz o artigo 30 conforme abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela

7

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II - (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) (Vetado).

(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

8

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro - Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Outro equívoco, que não merece ênfase, é o que essa Douta comissão faz, quando inabilita a recorrente, descrevendo no relatório de julgamento, **“que pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea “c.2” do termo referência.”**

Data vênua Douta comissão! A Recorrente apresentou sua documentação conforme foi solicitado no edital e se tivesse observado verificaria que a Recorrente apresentou contrato de prestação de serviço, entre ela e a profissional Carmem Silva Mendes, cujo a mesma, trabalha somente 02 (duas) horas por dia na semana, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas por mês trabalhado. E nesse caso não há necessidade de anuência da profissional, haja vista que foi apresentado o contrato de prestação de serviço.

O edital é bem claro, que a declaração de vinculação futura só será necessária a sua apresentação, no caso de um Responsável técnico, engenheiro civil não fazer parte do quadro permanente da empresa.

Todavia a Recorrente comprova esse fato por diversos documentos que foram apresentados na licitação: A certidão técnica de pessoa jurídica consta o nome de sua profissional técnica; a certidão da profissional, de responsabilidade técnica, consta o nome da Recorrente. O contrato de prestação de serviços apresentado: tudo isso comprova a que há um vínculo profissional entre as partes e pactuado conforme a legislação civil exigente.

9

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



E mesmo que essa Douta comissão de licitação não aceite a remuneração que no contrato de prestação de serviço que vem ali descrita, não é motivo para que a mesma inabilite a Recorrente, em face de que o vínculo profissional foi comprovado. Não é atribuição aprofundar na escrita do contrato e sair pesquisando a remuneração que é paga ao profissional. É claro que o que pode ser feito é que caso a Recorrente seja vencedora desse certame, a mesma pode repactuar um contrato de prestação de serviço com a profissional Carmem Silva Mendes que faz parte do quadro permanente dessa empresa e que possui atribuição técnica para tanto, tendo como base o piso e o teto salarial do estado da Bahia.

Por outro lado fazendo análises em sites de buscas confiáveis observou que teto salarial que vossa senhoria verifica em seu estado conforme o novo Caged, e social, são de mais de 40 horas trabalhadas ao mês.

E a profissional no momento somente trabalha 02 (duas) horas por semana para recorrente, perfazendo um total de 40 horas mensais. E contrato apresentado por essa Recorrente foi pactuado entre as partes, reconhecida as assinaturas das partes conforme legislação civil, não podendo a comissão extrapolar suas competências e adentrar no que foi pactuado nesse contrato para sustentar um julgamento para inabilitar a Recorrente.

Até porque se existe um contrato de prestação de serviços e que foi apresentado, e que as partes por si a época dos fatos assinaram por livre vontade.

Ademais pesquisando no site salario.com.br, verifica-se que o salário de um profissional de engenharia civil é divergente de Estado para Estado no território brasileiro. E no Estado De Minas Gerais esse mesmo profissional recebe por uma jornada de trabalho de 41 (quarenta e uma) horas mensal o **piso salarial** de R\$ 6.909,96 (seis mil e novecentos e nove reais e noventa e seis centavos), com, um **teto salarial** de R\$ 11.441,51 (onze mil e quatrocentos e quarenta e um real e cinquenta e um centavos), com uma média salarial de R\$ 7.593,54 (sete mil e quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e quatro centavos, com um salário/hora de 36,24 (trinta e seis reais e vinte e quatro centavos). Já em relação ao Estado da Bahia verifica-se que por uma jornada de 43 (quarenta e três) horas o **piso salarial** é de R\$ 6.559,23 (seis mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos), com um **teto salarial** de R\$ 7.186,71 (sete mil e

10

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



cento e oitenta e seis reais e setenta e um centavos), com uma **média salarial** de R\$ 10.860,78 (dez mil e oitocentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), com um salário/hora de 33,76 (trinta e três reais e setenta e seis centavos), todavia na pratica é totalmente divergente. É só perceber que a remuneração dos últimos concurso público de minas Gerais nas cidades do norte de minas e terá uma média que a remuneração paga a um profissional de engenharia civil é em média a R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais). Isso ocorre em diversas cidade do norte de minas, as empresas, prefeituras, não contrata um engenheiro civil em tempo integral. A jornada de trabalho acaba sendo menor, e somente quando a empresa possui uma demanda maior de obras o responsável técnico passa a trabalhar com uma jornada maior recebendo sua remuneração com base salarial de seu Estado.

Notório é que a comissão de licitação há de convir que o assunto sobre remuneração com base no piso ou não, no teto ou não. Não é de sua atribuição no momento, tal verificação para habilitação ou não de uma licitante. O que a comissão dever ficar atenta é se houve a comprovação do vínculo profissional, bem como se o profissional possui qualificado técnica para execução do objeto do edital. E a recorrente comprovou todos os requisitos em sua documentação apresentada para ser habilitadas. Sendo ilegal a sua inabilitação.

E aqui acrescenta citando alguns ACORDOS do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no que diz respeito a qualificação técnica, especificamente quanto a exigir ônus desnecessário antes da contratação, restringindo o caráter competitivo do certame.

É vedada a exigência de a licitante possuir em seu quadro próprio de profissional técnico com a qualificação técnica exigida para execução do objeto pretendido, por impor ônus desnecessário antes da contratação e restringir o caráter competitivo do certame. Acórdão 126/2007 Plenário (Sumário)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços,

11

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



regido pela legislação civil comum, conforme trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 597/2007 Plenário (Sumário).

Passe a admitir, nos instrumentos convocatórios, a possibilidade de comprovação do vínculo do profissional pertencente ao quadro permanente das licitantes, indicado para fins de comprovação da capacitação técnico profissional, mediante a apresentação de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum, com prazo mínimo de duração determinado, de modo a garantir a permanência do profissional durante a execução da obra ou serviço objeto da licitação, admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração, nos termos do disposto no § 10 do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 73/2010 Plenário

Tal Relatório de julgamento, ao revés do decidido pela Comissão de Licitação, todas as documentações apresentadas atende ao exigido no Edital.

De se ver que, a correta exegese do dispositivo sob comento de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que paga o piso, ou teto salarial, bem como obrigatoriedade de apresentação de declaração de vinculação futura. Até porque o contrato de prestação de serviço foi apresentado e o vínculo do profissional foi comprovado.

O visto no Estado da Bahia não foi apresentado pois não há previsão do mesmo no edital, ou seja, não traz obrigatoriedade da apresentação desse documento, devendo ser esse requisito cumprido somente depois que a licitante se consagrar como vencedora. E o momento é da primeira fase-habilitação. E não da contratação.

Assim sendo, uma vez que a recorrente provou a regularidade de sua situação de qualificação técnica- profissional, é ilegal exigir – como exigiu a Comissão de Licitação -, a apresentação de visto profissional, e declaração de vinculação futura de um profissional, com anuência, que já faz parte do quadro técnico da licitante como ficou provado.

12

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP

CNPJ: 18.603.1170001-25

Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG

Email: construtoravitalnorte@outlook.com

Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Assim conclui-se que os agente públicos ao julgarem os processos licitatórios, zelem e com cautela, respeitem os princípios constitucionais e licitatórios devendo promover o julgamento devido.

Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
P. Deferimento

Jaíba/MG, 27 de junho de 2020.

Eliane Mendes Silva
Engenheira civil/analista em licitação
Repres. legal

**VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS EIRELY - EPP**
CNPJ nº. 18.603.117/0001-25

13

VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP
CNPJ: 18.603.1170001-25
Rua José Santos da Paixão - nº. 54-sala 003- Bairro -Veredas- Jaíba/MG
Email: construtoravitalnorte@outlook.com
Contato: (38) 999289277

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 035679/2020

VÁLIDA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE A PESSOA JURÍDICA ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADA NESTE CONSELHO, PARA EXERCER ATIVIDADE(S) TÉCNICA(S) LIMITADA(S) À COMPETÊNCIA LEGAL DE SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO. 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966. * * * * * CERTIFICAMOS AINDA, QUE CONFORME ARTIGO 48 DA RESOLUÇÃO 1.025/09, DO CONFEA, A CAPACIDADE TÉCNICO - PROFISSIONAL DA PESSOA JURÍDICA É COMPROVADA PELO CONJUNTO DOS ACERVOS TÉCNICOS DOS PROFISSIONAIS CONSTANTES DE SEU QUADRO TECNICO, O QUAL PODERÁ SER OBTIDO ATRAVÉS DA CERTIDÃO DE QUADRO TÉCNICO. * * * * * CERTIFICAMOS MAIS, QUE PARA EXECUTAR QUAISQUER OBRAS E / OU SERVIÇOS TÉCNICOS A PESSOA JURÍDICA DEVERÁ TER A PARTICIPAÇÃO REAL, EFETIVA E INSOFISMÁVEL DO(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) A SEGUIR CITADO(S) OBSERVADA A COMPETÊNCIA LEGAL DE CADA UM DELES, E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERÁ A VALIDADE CASO OCORRA QUALQUER MODIFICAÇÃO POSTERIOR DOS ELEMENTOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, E DESDE QUE NÃO REPRESENTEM A SITUAÇÃO CORRETA OU ATUALIZADA DO REGISTRO. * * * * * CERTIFICAMOS FINALMENTE, FACE AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 67, 68 E 69 DA CITADA LEI, QUE A REFERIDA PESSOA JURÍDICA, BEM COMO SEU(S) RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S), ENCONTRAM-SE QUITES COM O CREA-MG, ESTANDO LEGALMENTE HABILITADOS PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES. ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DA EMPRESA -----

RAZÃO SOCIAL: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS

CNPJ: 18.603.117/0001-25 PROCESSO: 23392113

ENDEREÇO: RUA JOSE SANTOS DA PAIXAO, 54 - SALA 003

BAIRRO: VEREDAS - JAIBA/MG

CEP: 39.508-000

REGISTRO: 58287 DATA DO REGISTRO: 28/10/2013

CAPITAL SOCIAL: R\$ 500.000,00

----- RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICO(S) -----

NOME: CARMEM SILVA MENDES

TÍTULO(S): ENGENHEIRA CIVIL

CARTEIRA: MG-162567/D EXPEDIDA EM 05/03/2013 PELO CREA-MG RNP: 1411844181

INCLUÍDO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA EMPRESA EM: 28/03/2014

ATRIBUIÇÕES: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

***** OBSERVAÇÃO: ALERTAMOS, POR FORÇA DO CÓDIGO PENAL E DOS ARTIGOS 90 E 94 DA LEI NÚMERO 8666 / 93, QUE O PROFISSIONAL CITADO ACIMA É TAMBEM RESPONSÁVEL TÉCNICO DA(S) SEGUINTE(S) FIRMA(S) OU EMPRESA(S): * * * * *

NOME: VM PRODUCOES EVENTOS EIRELI CNPJ: 22.623.927/0001-10

NOME: J.L.S. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI CNPJ: 31.460.621/0001-81

----- OBJETIVO SOCIAL -----

7BRAS DE CONSTRUCAO CIVIL TAIS COMO: CONSTRUCAO DE EDIFICIOS, DEMOLICAO, SONDEGEM E FUNDACOES, EDIFICACOES, MONTAGEM, INSTALACOES, ACABAMENTOS, SERVICOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENA GEM, ASFALTO, SANEAMENTO BASICO, REDE DE ESGOTOE AGUA PLUVIAL, PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA, OBRAS DE ALVENARIA OBRAS DE URBANIZACAO DE RUAS, PRACAS, CALÇADAS, SINALIZACAO COM PINTURA EMVIAS URBANAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, MAQUINAS INDUSTRIAIS, CALDEI RASDUTOS DE VENTILACAO E ONIBUS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, SERVICOS DE PINTURA DE E DIFICIOS EM GERAL, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, LOCAÇAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RO DOVIARIO DE CARGAS PERIGOSAS E DE MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL,

----- Continua ...

PÁGINA 001 DE 002

Avenida Álvares Cabral 1600. Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP. 30170 - 917 - (31)3299 8700
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA

NÚMERO: 035679/2020

VÁLIDA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA.-----

----- NOTIFICAÇÃO PREVENTIVA -----

CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPÍGRAFE ESTÁ HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA / CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERÁ INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ARTIGO 6, "E", ARTIGO 7, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 8 E ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 1121 / 19 DO CONFEA, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CÍVEIS E/OU PENAS APLICÁVEIS À ESPÉCIE. * * * * *

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM www.crea-mg.org.br - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO DE EMPRESA, COM O NÚMERO 035679/2020. FONE PARA CONTATO 0800-031-2732. EMITIDA EM: 26 DE MAIO DE 2020. * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTE DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 002 DE 002

Avenida Álvares Cabral 1600. Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP. 30170 - 917 - (31)3299 8700
0800 28 30273 (ouvidoria) - 0800 031 2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA-MG

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA FÍSICA

NUMERO: 030636/2020

VÁLIDA ATÉ 30 DE SETEMBRO DE 2020

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CREA-MG, CERTIFICA QUE O(A) PROFISSIONAL ABAIXO ENCONTRA-SE REGISTRADO(A) NESTE CONSELHO REGIONAL, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL NRO.5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, COM O(S) TÍTULO(S) ABAIXO, POSSIBILITANDO-O(A) EXERCER SUA PROFISSÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, CIRCUNSCRITA(S) A(S) ATRIBUIÇÃO(ÕES) CONSTANTES DE SEU REGISTRO. * * * * *
CERTIFICAMOS MAIS QUE O(A) CITADO(A) PROFISSIONAL ENCONTRA-SE QUITE COM SUAS ANUIDADES JUNTO AO CREA-MG E NÃO POSSUI AUTO DE INFRAÇÃO-AIN ATÉ A PRESENTE DATA. * * * * *
ESTA CERTIDÃO É PARA FINS DE: DIREITO. * * * * *

----- DADOS DO PROFISSIONAL -----

NOME DO PROFISSIONAL: CARMEM SILVA MENDES
CARTEIRA: MG-162567/D REGISTRO: 04.0.0000162567 RNP: 1411844181
DATA DO REGISTRO: 05/03/2013
REGISTRO PROVISORIO Nº. 04.9.0000162567 NO PERÍODO DE 05/03/2013 A 05/03/2014
CPF: 047.880.416-42
ENDEREÇO: RUA JOSE SANTOS DA PAIXAO, 37
BAIRRO: VEREDAS - JAIBA/MG
CEP: 39.508-000

----- FORMAÇÃO -----

DATA DE COLAÇÃO DE GRAU: 19/12/2012
ESCOLA: FACULDADES INTEGRADAS PITAGORAS - MONTES CLAROS
TÍTULO: ENGENHEIRA CIVIL

----- ATRIBUIÇÕES -----

ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.

ESTA CERTIDÃO PERDERÁ SUA VALIDADE CASO OCORRAM QUAISQUER ALTERAÇÕES EM SEUS DADOS ACIMA DESCRITOS. CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE PELA INTERNET. PARA CONFIRMAR A VERACIDADE DESTAS INFORMAÇÕES ENTRE EM www.crea-mg.org.br - SERVIÇOS - CERTIDÃO - VALIDAR CERTIDÕES - CERTIDÃO PROFISSIONAL, COM O NÚMERO 030636/2020. FONE PARA CONTATO 0800-031-2732. EMITIDA EM: 02 DE MAIO DE 2020. * * * * *

É DISPENSÁVEL A ASSINATURA NESTE DOCUMENTO, CONFORME PORTARIA NRO. 290 DE 29/11/2012. A FALSIFICAÇÃO DESTES DOCUMENTO CONSTITUI-SE EM CRIME PREVISTO NO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, SUJEITANDO O AUTOR A AÇÃO PENAL CABÍVEL. * * * * *

----- FIM -----

PÁGINA 001 DE 001

Avenida Álvares Cabral 1600, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP. 30170 - 917 - (31)3299-8700
0800-28-30273 (ouvidoria) - 0800-031-2732 (atendimento) - www.crea-mg.org.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Página 1/1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA PROVISÓRIA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 56326/2020
 Emissão: 29/05/2020
 Validade: 30/09/2020
 Chave: wbyZD

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

CNPJ: 18.603.117/0001-25

Registro: 0010067450

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 500.000,00

Data do Capital: 28/10/2013

Faixa: 3

Objetivo Social: OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL TAIS COMO: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, DEMOLIÇÃO, SONDANGENS E FUNDAÇÕES, EDIFICAÇÕES, MONTAGEM, INSTALAÇÕES, ACABAMENTOS, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, TERRAPLENAGEM, ASFALTO, SANEAMENTO BÁSICO, REDE DE ESGOTO E AGUA PLUVIAL, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE AGUA, OBRAS DE ALVENARIA OBRAS DE URBANIZAÇÃO DE RUAS, PRAÇAS, CALÇADAS, SINALIZAÇÃO COM PINTURA EM VIAS URBANAS, ATIVIDADES DE LIMPEZA DE RUAS, MAQUINAS INDUSTRIAIS, CALDEIRAS DUTOS DE VENTILAÇÃO E ONIBUS, COLETA DE RESÍDUOS NAO PERIGOSOS, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, TRANSPORTE ESCOLAR, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVAÇÃO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS, TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS PERIGOSAS E DE MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELETRICA.

Restrições do Objetivo Social: CERTIFICAMOS QUE A EMPRESA EM EPIGRAFE ESTA HABILITADA PARA ATUAR NAS ATIVIDADES DE SEU OBJETO SOCIAL COM PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CONFEA/CREA. INFORMAMOS QUE A EMPRESA DEVERA INDICAR OUTRO PROFISSIONAL ANTES DE VIR A EXERCER ATIVIDADES QUE EXTRAPOLEM AS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DE ACORDO COM O PREVISTO NOS ART. 6 , 'E', ART. 7, CAPUT E P.U., P.U. DO ART 8 E ART. 59 DA LEI 5.194/66 E P.U. DO ART. 13 DA RESOLUÇÃO 336/89 DO CONFEA, SOB PENA DE SANÇÕES ADMINISTRATIVAS, CIVEIS E/OU PENAS APLICÁVEIS A ESPÉCIE.

Endereço Matriz: RUA JOSE SANTOS DA PAIXAO, 54, SALA 003, VEREDAS, JAIBA, MG, 39508000

Tipo de Registro: VISTO DE LICITAÇÃO

Data Inicial: 15/04/2020

Data Final: 30/09/2020

Registro Regional: 0001018720VLBA

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA PROVISÓRIA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- A certidão teve sua validade reduzida em virtude da DATA FIM do REGISTRO da Empresa. Data de fim do registro: 30/09/2020
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

ISENTA DE PAGAMENTO

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: wbyZD
 Impresso em: 29/05/2020 às 15:43:13 por: adapt, ip: 143.255.242.65



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 C58F28E1835EB5F1E51A227145F6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Página 1/1



**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA**
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 50764/2020
Emissão: 06/04/2020
Validade: 30/09/2020
Chave: 1cYz7

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - CREA-BA.

Interessado(a)

Profissional: CARMEM SILVA MENDES
Registro: 1411844181
CPF: 047.880.416-42

Tipo de Registro: VISTO PROFISSIONAL
Data Inicial: 02/06/2017
Data Final: Indefinido
Número do Visto: 3000052379

Título(s)**GRADUAÇÃO**

ENGENHEIRA CIVIL
Atribuição: ARTIGO 7 DA RESOLUCAO 218 DE 29.06.73, DO CONFEA.
Instituição de Ensino: FACULDADES INTEGRADAS PITAGORAS - MONTES CLAROS
Data de Formação: 19/12/2012

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2019 (1/1)

Autos de Infração

Nada consta

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: 1cYz7
Impresso em: 06/04/2020 às 15:20:23 por: adapt, ip: 143.255.242.158



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Cartório Jaiba

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Nome
CARMEM SILVA MENDES

Data do Registro no CREA-MG
05/03/2013

Título Profissional
ENGENHEIRA CIVIL

Registro Crea
0400000162567

Registro Nacional
1411844181

Data de Emissão
11/02/2019

Presidente do CREA-MG

Carmem Silva Mendes
Assinatura do Profissional

Valia como Documento de Identidade em todo o território nacional e tem fé pública, conforme o § 2º do art. 5º da Lei nº 5.154 de 24/12/66 e Lei nº 6.226 de 07/05/75

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORRETORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro Civil e Notas de Jaiba - MG
Autêntico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Jaiba, 18/06/2020 09:52:55 8789

SELO DE CONSULTA: DOU23257
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 7656.1785.6678.4441
Quantidade de atos praticados: 1

Atos praticados por
MARIA CONCEILIA SILVA LIRA GOMES - Escrevente
Emo: R\$5,48 TF: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,21
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
AAL942231

Cartório Jaiba

República Federativa do Brasil
Serviço Público Federal
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia
Carteira de Identidade Profissional

Nome
CARMEM SILVA MENDES

Filiação
MARIA DOS ANJOS MENDES SILVA VITALINO PEREIRA DA SILVA

Nascimento CPF Doc. de Identidade Nacionalidade
09/11/1980 047.880.416-42 MG-12.093.671 SSP-MG BRASIL

Naturalidade
JAIBA

Tipo Sang. Título de Eleitor
141938470213

CREA-MG

Carmem Silva Mendes
Assinatura do Profissional

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS

Pelo presente instrumento, de um lado **Carmem Silva Mendes**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de registro no CREA/MG n 162567 e do CPF n 047.880.416-42, com endereço na rua Jose Santos da Paixão n 37, veredas,Jaiba/MG, doravante denominado simplesmente CONTRATADO, e de outro lado a **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ 18.603.117/0001-25 sediada na Avenida Coronel Moacir José da Silva, 816, centro Jaiba/MG, nesta representada por sua representante legal a Sra. **Eliene Mendes Silva Pereira** doravante denominada simplesmente CONTRATANTE resolvem de comum de acordo firmar o presente contrato de prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA-DO OBJETO

1-Constitui objeto do presente contrato, a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo contratado para executar obras e serviços que forem designados pelo contratante.

1-1 O contratado devera recolher a anotação de responsabilidade técnica referente aos serviços ora contratados antes do inicio dos trabalhos.

1.2 o contratado prestara serviços técnicos todos os dias da semana por duas horas conforme cronogramas designados pela direção.

CLAUSULA SEGUNDA-DO PRAZO

2. 1-Os serviços objeto do presente contrato deverão ser realizados pelo CONTRATADO, por tempo indeterminado a contar da assinatura deste instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA- DOS PREÇOS E FORMA DE PAGAMENTOS

3.1- O CONTRATANTE pagara ao CONTRATADO pelos serviços contratados, o valor total de R\$ 1.140,00 (um mil cento e quarenta reais) mensais.

3.2- os tributos incidentes sobre os serviços ora contratados deverão ser recolhidos pelo contribuinte, conforme definido na legislação tributaria.

CLAUSULA QUARTA-DA RESCISÃO

4.1- O presente contrato poderá ser rescindido amigavelmente a qualquer tempo, mediante notificação a parte contraria com antecedência mínima de 30 (trinta) dias sem que mero exercício de tal faculdade implique em quaisquer ônus.

CLAUSULA QUINTA - DAS PENALIDADES

5.1-Quanta fixação de multa para as situações de atraso na execução dos trabalhos no pagamento ou na rescisão antecipada devera o percentual ser fixado pelas partes, de acordo com a situação especifica.

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

CLAUSULA SEXTA-DA RESPONSABILIDADE PELOS SERVIÇOS PRESTADOS

6.1 Fica estabelecido, nos termos do artigo 26 do código de defesa do consumidor lei complementar n 8.078, de 11 de setembro de 1990, que o CONTRATANTE PODERA reclamar por vícios aparentes ou de fácil constatação no prazo de:

6.1a- 30 (trinta) dias em relação ao fornecimento de serviços ou produtos não durável

6.1b-90 (noventa) dias em relação ao fornecimento de serviços ou produtos durável

6.1.c- a contagem do prazo decadencial retro se inicia com a efetiva entrega do produto ou do termino da execução do serviço

CLAUSULA SETIMA-DO EXERCICIO DO DIREITO

7.1 Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o estrito cumprimento dos termos e condições do presente contrato, ou exercer uma prerrogativa dele decorrente, não constituirá renúncia, nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer tempo.

7.2 aplicam-se ao presente contrato as disposições do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor naquilo em que lhe fore copatíveis

CLAUSULA OITAVA-DO FORO

8.1 A partes de comum acordo elegem o Fórum da comarca de Manga/MG, para dirimir qualquer lide oriunda do presente contrato, renuncia expressa de quaisquer outros privilegiados que seja,

E, por estarem assim justas e contratadas assinam as partes o presente contrato e 02(duas) vias de igual teor e forma para os mesmos efeitos, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Jaíba/MG, 28 de março de 2014.

CARTÓRIO JAÍBA
JAÍBA - MG

Eliene Mendes Silva Pereira
Eliene Mendes Silva Pereira

CPF:07280728669
VITAL NORTE CONSTRUTORA,
SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE
EQUIPAMENTOS LTDA- EPP,
CONTRATANTE

CARTÓRIO JAÍBA
JAÍBA - MG

Carmem Silva Mendes
Carmem Silva Mendes

MG 162567/D
CONTRATADA/ENGENHEIRA CIVIL

Testemunhas

1) *Elma Adilson Silva Silva*

NOME:
RG: 16.499.700

2) *Eliene Mendes Silva*

NOME: MG 12392639

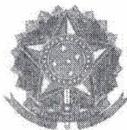
RG:

Alvaro Fernando de Souza
ALVARO FERNANDO DE SOUZA - Oficial
Rua Celso Lemos 204 - centro - Jaíba - MG CEP: 14.500-000
Tel: (35) 3655-1122 - Cel: (35) 9188-5106 - cartoriojaiba@hotmail.com

Reconheço como semelhante a(s) firma(s) abaixo:
ELIENE MENDES SILVA PEREIRA, CARMEM SILVA MENDES xxx
Jaíba, 03/10/2017
Seima Amélia de S. Oliveira
SEIMA ADELIA DE SOUZA OLIVEIRA
Encl:R\$9,05 TPJ:R\$2,93 Rec:R\$0,54 Total:R\$12,58
Seima Amélia de S. Oliveira
SUBSTITUTA

Selo do fiscal
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CFQ 98021
RECONHECIMENTO DE FIRMA
CFQ 98022
7 - MG

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977**CREA-MG****ART de Cargo ou Função**
14201300000001427997

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

VIA DO PROFISSIONAL

Página 1/1

1. Responsável Técnico

CARMEM SILVA MENDES

Título profissional:

ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1411844181

Registro: 04.9.0000162567

2. Contratante

Contratante: **VITAL NORTE CONST., SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA - ME**

CNPJ: 18.603.117/0001-25

Logradouro: **AVENIDA CORONEL MOACIR JOSE DA SILVA**

Nº: 00816

Bairro: **CENTRO**Cidade: **JAÍBA**UF: **MG**

CEP: 39508-000

Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: **MATRIZ**Logradouro: **AVENIDA CORONEL MOACIR JOSE DA SILVA**

Nº: 000816

Cidade: **JAÍBA**Bairro: **CENTRO**Data de início: **17/10/2013**UF: **MG**

CEP: 39508-000

Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇO**Identificação do cargo/função: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

4. Atividade Técnica

Desempenho de **FUNCAO TECNICA**

Quantidade:

Unidade:

2.00 H/D

Amudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____
Carmem Silva Mendes
Carmem Silva Mendes
Engenheira Civil - CREA 162567
R.N. 1411844181

VITAL NORTE CONST., SERVIÇOS E LO CNPJ: 18.603.117/0001-25

9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732

Valor da ART: 45,00

Registrada em: 17/10/2013

Valor Pago: 45,00

Nosso Número: 000000001463989

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Leinº6.496, de 7 de dezembro de 1977
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

ART de Cargo ou Função
14201300000001427997

VIA DO CONTRATANTE
Página 1/1

1. Responsável Técnico

CARMEM SILVA MENDES
Título profissional:
ENGENHEIRO CIVIL;

RNP: 1411844181
Registro: 04.9.0000162567

2. Contratante

Contratante: **VITAL NORTE CONST., SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA - ME**
Logradouro: **AVENIDA CORONEL MOACIR JOSE DA SILVA**
Cidade: **JAÍBA**
Tipo de contratante: **PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO**

Bairro: **CENTRO**
UF: **MG**

CNPJ: **18.603.117/0001-25**
Nº: **00816**
CEP: **39508-000**

3. Vínculo Contratual

Unidade administrativa: **MATRIZ**
Logradouro: **AVENIDA CORONEL MOACIR JOSE DA SILVA**
Cidade: **JAÍBA**
Data de início: **17/10/2013**
Tipo de vínculo: **PRESTADOR DE SERVIÇO**
Identificação do cargo/função: **RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Bairro: **CENTRO**
UF: **MG**

Nº: **000816**
CEP: **39508-000**

4. Atividade Técnica

Desempenho de: **FUNCAO TECNICA**

Quantidade: **2.00** Unidade: **H/D**

Amudança de cargo ou função exige o registro de nova ART

5. Observações

6. Declarações

7. Entidade de Classe

SEM INDICAÇÃO DE ENTIDADE DE CLASSE

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Local _____ de _____ de _____
Carmem Silva Mendes
Carmem Silva Mendes
Engenheira Civil - CREA 162567
R.N. 1411844181

VITAL NORTE CONST., SERVIÇOS E LO CNPJ: 18.603.117/0001-25

Valor da ART: **45,00**

Registrada em: **17/10/2013**

Valor Pago: **45,00**

Nosso Número: **000000001463989**

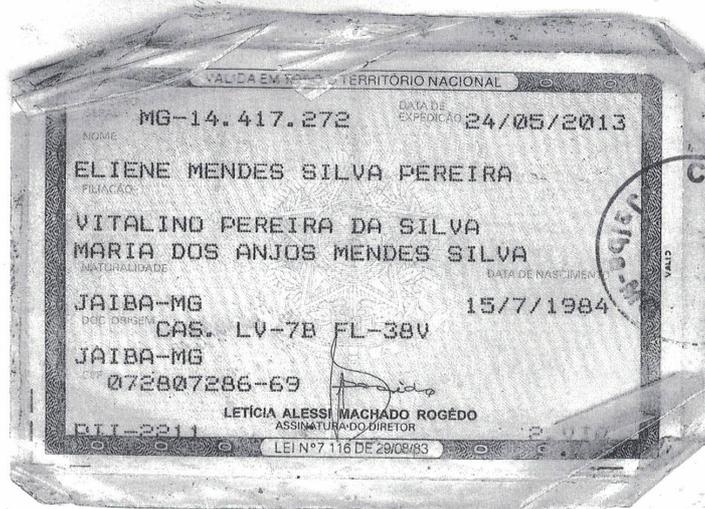
9. Informações

- A ART é válida somente quando quitada, mediante apresentação do comprovante do pagamento ou conferência no site do Crea.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.crea-mg.org.br ou www.confrea.org.br
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

www.crea-mg.org.br | 0800.0312732



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**República Federativa do Brasil**

Estado de Minas Gerais - Comarca de Jaíba

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas**Álvaro Fernando de Souza**

Tabelião - Registrador

Cartório Jaíba

Notas e Registros

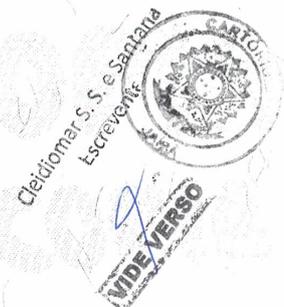
47-P

054

recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, em especial autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar atas, assinar, entregar e retirar documentos, assinar instrumentos contratuais e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame em nome da outorgante, **podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, tudo mais que for lícito e necessário para o fiel e cabal cumprimento do presente mandato.** Conforme Provimento nº 260/CGJ/2013, art. 269 e 162, foram apresentados os seguintes documentos: Contrato de Constituição de Vital Norte Construtora, Serviços e Locação de Equipamentos Ltda e CNPJ da Outorgante, Carteira de Identidade e CPF da sócia representante da Outorgante, CNH da Outorgada, todos devidamente arquivados nesta serventia sob a pasta nº P-163/2017. Cotação: Proc. Tab.1) item 4-f.1: Emol.: R\$93,32; TFJ: R\$29,33; Valor: R\$122,65. Arquivamentos(04): Tab. 8) item 1: Emol: R\$22,96; TFJ: R\$7,20; Valor: R\$30,16. Assim o dissera, do que dou fé e me pediu este instrumento, que lhe lavrei nas minhas notas, lendo-o a outorgante, e, tendo achado conforme, outorgou(aram), aceitou(aram) e assinou(aram), dispensada a presença de testemunhas, do que dou fé. Eu, Bel. ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA, OFICIAL a fiz digitar. Eu, Bel. ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA, OFICIAL a subscrevo e assino. (aa) ELIENE MENDES SILVA PEREIRA; Bel. ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA. Era o que continha em o livro e folhas acima referidos, aos quais me reporto, em virtude do que fiz extrair a presente Certidão, do que dou fé. Jaíba, 23/04/2019. Eu, Á, OFICIAL, que a subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTO. Á DA VERDADE.

OFICIAL, Bel. ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA



Cartório de Notas e Registro Civil
Rua Cesar Lima, Nº 204, Centro | Jaíba/MG | CEP: 39.508-000
carteriajaiba@hotmail.com | 38 3833-1529 | 38 9 9100-5504

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



República Federativa do Brasil

Estado de Minas Gerais - Comarca de Jaíba

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas

Álvaro Fernando de Souza
Tabelião - Registrador

Cartório Jaíba

Notas e Registros

47-P

053



CARTÓRIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS de Souza

Bel. ÁLVARO FERNANDO DE SOUZA, OFICIAL do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais de Jaíba em pleno exercício de seu cargo na forma da lei. Certifica a pedido da(s) parte(s) que revendo em suas notas o livro nº 47-P, dele as folhas nº 53 encontrou lavrada a Procuração do teor seguinte: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ, VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.603.117/0001-25 neste ato representada por sua sócia administradora **ELIENE MENDES SILVA PEREIRA**, NA FORMA ABAIXO:

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro Civil e Notas de Jaíba - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Jaíba, 10/06/2020 16:38:29 29658

SELO DE CONSULTA: DOU22450
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 3234.3797.6326.3516
Quantidade de atos praticados: 1

Atos(s) praticado(s) por:
MARIA CONCEILIA SILVA LIRA GOMES - Escrevente
Emol: R\$5,48 TFC: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,22
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAD486792

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Cartório de Registro Civil e Notas de Jaíba - MG
Autentico este documento, composto de 1 folha(s), por mim rubricada(s), numerada(s) e carimbada(s), por ser reprodução fiel do original que me foi apresentado, do que dou fé.
Jaíba, 10/06/2020 16:38:29 29658

SELO DE CONSULTA: DOU22449
CÓDIGO DE SEGURANÇA: 0897.4109.1074.8854
Quantidade de atos praticados: 1

Atos(s) praticado(s) por:
MARIA CONCEILIA SILVA LIRA GOMES - Escrevente
Emol: R\$5,48 TFC: R\$1,70 Total: R\$7,18 ISS: R\$0,22
Consulte a validade deste selo no site: <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA AAD486791

SAIBAM quantos este instrumento público de

procuração virem que, ao(s) 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de 2017 (dois mil e dezessete) nesta Cidade de Jaíba, no Estado de Minas Gerais, no Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais à Rua Cesar Lima, nº 204, perante mim Tabelião, compareceu como Outorgante: **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.603.117/0001-25, com sede Avenida Coronel Moacir José da Silva, nº 816, Bairro Centro, nesta cidade de Jaíba, Minas Gerais, CEP 39.508-000; neste ato representada por sua sócia administradora **ELIENE MENDES SILVA PEREIRA**, brasileira, viúva, técnica em RH, portadora da Carteira de Identidade nº MG-14.417.272 PC/MG, inscrita no CPF/MF nº 072.807.286-69, residente e domiciliada na Rua João Francisco Paz, nº. 41, Bairro Santa Maria, nesta cidade de Jaíba, Minas Gerais, CEP 39.508-000. Partes que se identificaram serem as

Rua Cesar Lima, Nº 204, Centro | Jaíba/MG | CEP: 39.508-000
cartoriojaiba@hotmail.com | 38 3833-1529 | 38 9 9100-5504

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

 Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais			Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)		
NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)		Código da Natureza Jurídica	Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio		
		2305			
1 - REQUERIMENTO					
ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais					
Nome: <u>VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI</u> (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)					
requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:			Nº FCN/REMP  MGP2000261550		
Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	
1	002			ALTERAÇÃO	
		046	1	TRANSFORMAÇÃO	
		316	1	ENQUADRAMENTO DE EPP	
JAIBA Local 22 Abril 2020 Data					
Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio: Nome: _____ Assinatura: _____ Telefone de Contato: _____					
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL					
<input type="checkbox"/> DECISÃO SINGULAR		<input type="checkbox"/> DECISÃO COLEGIADA			
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):				Processo em Ordem À decisão	
<input type="checkbox"/> SIM	<input type="checkbox"/> SIM			_____/_____/_____ Data	
<input type="checkbox"/> NÃO	<input type="checkbox"/> NÃO	_____/_____/_____ Data	_____ Responsável	_____ Responsável	
DECISÃO SINGULAR					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data			_____ Responsável	
DECISÃO COLEGIADA					
<input type="checkbox"/> Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência	
<input type="checkbox"/> Processo deferido. Publique-se e arquite-se.	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	
<input type="checkbox"/> Processo indeferido. Publique-se.	_____/_____/_____ Data	_____ Vogal	_____ Vogal	_____ Vogal	
Presidente da _____ Turma					
OBSERVAÇÕES					


 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CECF68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



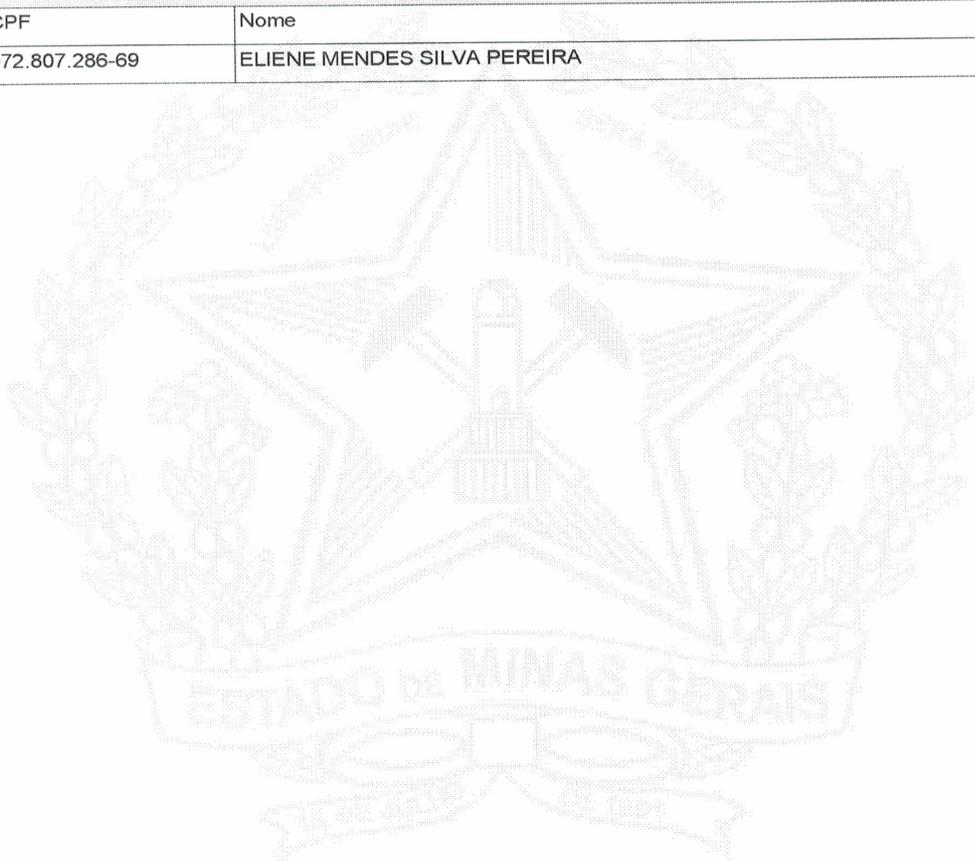
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/186.434-7	MGP2000261550	09/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 2/9

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ELIENE MENDES SILVA PEREIRA, nacionalidade BRASILEIRA, Empresária, Viuva, nº do CPF 072.807.286-69, documento de identidade MG-14.417.272, PC, MG, com domicílio / residência a RUA JOAO FRANCISCO PAZ, número 41, bairro / distrito VEREDAS, município JAIBA - MINAS GERAIS, CEP 39.508-000, único sócio da sociedade VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP, NIRE 3120990922-1, CNPJ 18.603.117/0001-25, com sede e domicílio na RUA JOSE DA PAIXAO, número 54, SALA 003, bairro / distrito VEREDAS, município JAIBA - MINAS GERAIS, CEP 39.508-000 resolve transformar a sociedade limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia CONSTRUTORA VITAL NORTE .

Cláusula Segunda - O objeto será Construção de Edifícios, Demolição, Sondagens e Fundações, Edificações, Montagem, Instalações, Acabamentos, Serviços de Engenharia, Terraplenagem, Asfalto, Saneamento Básico, Rede de Esgoto e Água Pluvial, Perfuração e Construção de Poços de Água, Obras de Alvenaria, Obras de Urbanização de ruas, praças, calçadas, sinalização com pintura em vias urbanas, Atividades de Limpeza de ruas, máquinas industriais, caldeiras, dutos de ventilação e ônibus, Coleta de Resíduos não perigosos, Serviços de Pintura de Edifícios em Geral, Aluguel de Maquinas e Equipamentos para Construção sem operador, Locação de Automóveis sem condutor, Transporte Escolar, Serviços de Operação e Fornecimento de Equipamentos para Transporte e Elevação de Cargas e Pessoas para uso em obras, Transporte Rodoviário de Cargas Perigosas e de Mudanças, Intermunicipal, Interestadual e Internacional, Instalação e Manutenção elétrica. III - DO CAPITAL SOCIAL.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA JOSÉ SANTOS DA PAIXÃO, número 54, SALA 003, bairro / distrito VEREDAS, município JAIBA - MG, CEP 39.508-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 22/07/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 500.000,00 (QUINHENTOS MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Nona - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato,

MÓDULO INTEGRADOR: 10 MGP2000261550



MG16483864

1/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CECF68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 3/9

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

ATO DE TRANSFORMAÇÃO EM EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira - Fica eleito o foro de JAIBA - MG para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento.

Jaíba, 25 de Março de 2020.

ELIENE MENDES SILVA PEREIRA
Titular/Administrador

Dra. Sandra Mara Vieira de Menezes
OAB/MG:150.960

MÓDULO INTEGRADOR: 10

MGP2000261550



MG16483864

2/2



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 4/9

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

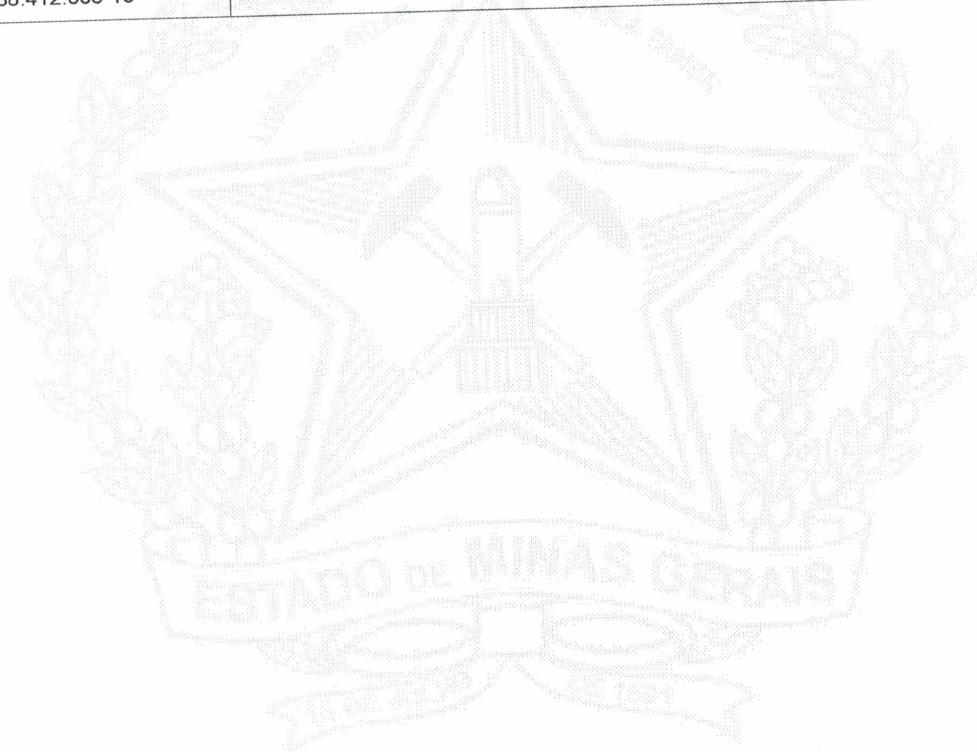
Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/186.434-7	MGP2000261550	09/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA
888.412.606-10	SANDRA MARA VIEIRA DE MENEZES

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CECF68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL

pág. 5/9

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL DO NORTE DE MINAS

Geraldo Eustáquio Vieira
Contador – CRCMG 24.578

ATO 316

ENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP)

- Empresário
- Empresa Individual de Responsabilidade Ltda
- Sociedade Empresária

Ilmº Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

A titular a Sra. **ELIENE MENDES SILVA PEREIRA**, brasileira, viúva, técnica em recursos humanos, residente e domiciliada à Rua João Francisco Paz, 41, bairro Veredas, na cidade de Jaíba/MG, CEP. 39.508-000, portadora do DI MG-14.417.272 – PCMG e CPF 072.807.286-69;

da empresa **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, com o título do estabelecimento de **CONSTRUTORA VITAL NORTE**, com sede e domicílio à Rua José Santos da Paixão nº 54, sala 003, Bairro Veredas, na cidade de Jaíba/MG, CEP. 39.508-00;

- a) **DECLARA** que adotará o nome empresarial **VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP**.
- b) **DECLARA** que o movimento da receita bruta anual da empresa **no exercício anterior não excedeu** **não excederá** ao limite fixado no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Janaúba/MG, 25 de Março de 2020.

ELIENE MENDES SILVA PEREIRA

Rua Inhumas nº 619 – Ed. Dona Bela - Centro - FONES: (0xx38)3821-1867 - 3821-2055 - CEP 39.442-064-JANAÚBA-MG



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAO DE EQUIPAMENTOS EIRELI. Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL

pág. 6/9

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/186.434-7	MGP2000261550	09/04/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

 MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETARIA GERAL

pág. 7/9

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
 Governo do Estado de Minas Gerais
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais
 Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, de NIRE 3160092341-5 e protocolado sob o número 20/186.434-7 em 16/04/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 31600923415, em 23/04/2020. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Kelly Cristina Costa Prates. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA
888.412.606-10	SANDRA MARA VIEIRA DE MENEZES

Anexo

Assinante(s)	
CPF	Nome
072.807.286-69	ELIENE MENDES SILVA PEREIRA

Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de abril de 2020

Documento assinado eletronicamente por Kelly Cristina Costa Prates, Servidor(a) Público(a), em 23/04/2020, às 09:38 conforme horário oficial de Brasília.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucemg](https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/validarDocumento/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 20/186.434-7.

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
 SECRETÁRIA-GERAL

pág. 8/9

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



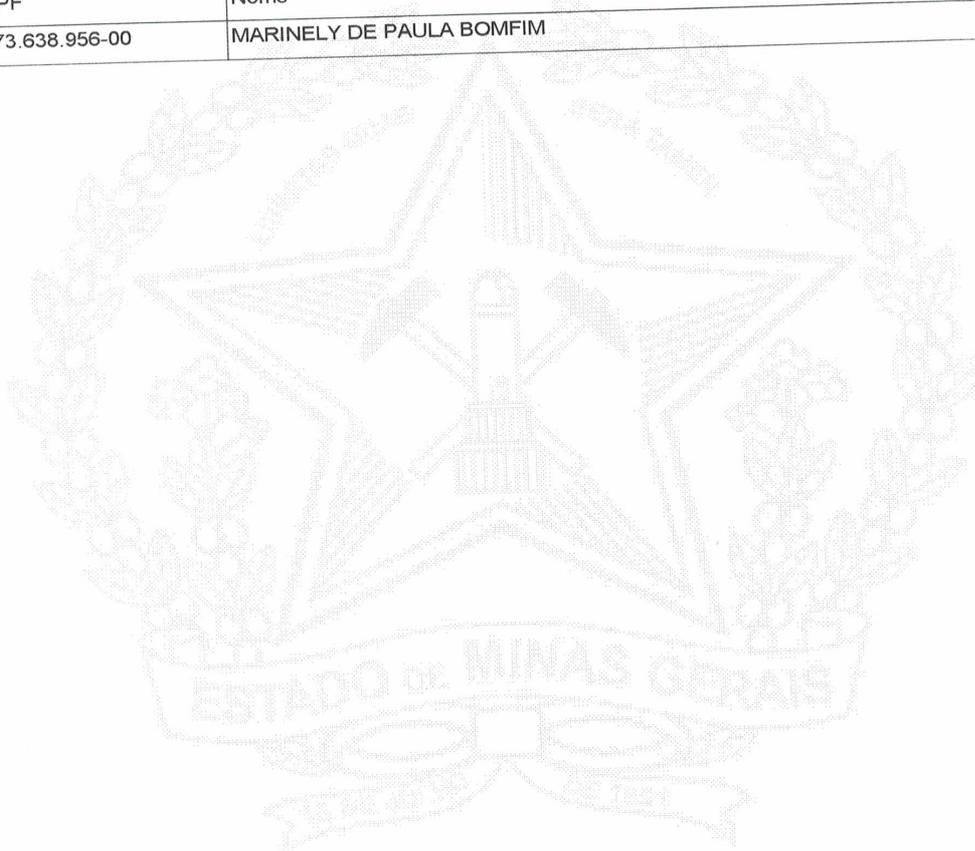
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Belo Horizonte, quinta-feira, 23 de abril de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 31600923415 em 23/04/2020 da Empresa VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVICOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, Nire 31600923415 e protocolo 201864347 - 16/04/2020. Autenticação: FD07CEFC68AF0B6CEABB8C60D4E31E1141E2. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/186.434-7 e o código de segurança HL77 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 23/04/2020 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETARIA GERAL

pág. 9/9

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



Diário Oficial do **Município**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020

Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes publica



Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 002**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

SUMÁRIO

- RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – HABILITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020.

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

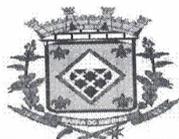
Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município** 003**Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**

Tomada de Preço



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

RELATÓRIO DE ANÁLISE E JULGAMENTO – HABILITAÇÃO**TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0126062020**

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 002-2020

SESSÃO PÚBLICA: 15/07/2020 – 10:00 HORAS

OBJETO: EXECUÇÃO DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA RELATIVOS À RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO INTERIOR NO MUNICÍPIO DE BARRA DO MENDE, BAHIA, EM CONVÊNIO COM A CODEVASF.

Trata o presente de análise e julgamento dos documentos de Habilitação (Invólucro nº 01) apresentados pelas licitantes, para o item 6, referente à TOMADA DE PREÇOS nº 002-2020.

Em 15 de julho de 2020, na sala de licitações, situada na Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro, Barra do Mendes, Bahia, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação – CPL, presidida por **REGINA GOMES DE SOUSA**, nomeada pela Portaria nº 944/2020, de 02 de janeiro de 2020, devidamente assistida pelos servidores **Emerson Mascarenhas Rosa e Webster Gomes Pereira**. A senhora Presidente, às 10:00 horas, declarou aberta à sessão, convidando os licitantes a assinarem a lista de presença e entregarem os invólucros. Entregaram os invólucros as seguintes empresas:

Nº	EMPRESA	CNPJ	REPRESENTANTE	RG
1	PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	05.929.119/0001-67	Vanessa de Oliveira Dourado	14.829.489-82 SSP/BA
2	ALMS CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME	10.229.606/0001-57	Raulf Silva Batista	13.522.301-60 SSP/BA
3	VITAL NORTE CONSTRUTORA SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI	18.603.117/0001-25	Apenas protocolou seus envelopes	

Página 1 de 4

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 004****Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

4	COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS	34.859.721/0001-73	Sandoval dos Santos	09.683.941-40 SSP/BA
5	JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	17.031.628/0001-57	José Nilton Alves dos Santos	02.540.179-32 SSP/BA
6	J.L. FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA - ME	32.052.695/0001-41	Heber Fernandes Dourado	0738332909 SSP/BA
7	PJD TERRAPLANAGEM EIRELLI	15.503.951/0001-50	Pedro Paulo Maia Dias de Souza	MG16240116 SSP/MG

Após o recebimento dos invólucros, conferência por parte dos licitantes credenciados e da Comissão de Licitação, foi lavrada Ata de Reunião e a sessão foi encerrada para posterior análise dos documentos de habilitação pela CPL.

Dando seguimento aos procedimentos, a Comissão passou a análise dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, considerando estritamente os termos e condições do Edital, especialmente o disposto no Capítulo 6 – Da Documentação de Habilitação (Invólucro nº 1), concluindo o que segue:

HABILITAÇÃO:

Empresa 01: VITAL NORTE CONSTRUTORA, SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ nº 18.603.177/0001-25;

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou o visto de autorização do CREA/BA inobservando o art. 69 da Lei Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, tendo em vista que a jurisdição da empresa é o Estado de Minas Gerais e a jurisdição da obra, objeto deste processo licitatório, é o Estado da Bahia. De acordo com Novo CAGED, e Social e Empregador Web pela Secretaria da Previdência e Trabalho do Ministério da Economia (antigo MTE), o salário apresentado pelo instrumento contratual do Responsável Técnico está incompatível com o piso salarial da função de Engenheiro Civil. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 02: JF CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI
CNPJ nº 17.031.628/0001-57

Página 2 de 4

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 005**

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
CNPJ - 13.702.238/0001-00
CEP. 44990-000

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU conforme item 6.2.2.1, alínea "f1". De acordo com a regra de participação identificada no item 4.1 do instrumento convocatório, a empresa apresentou capital social no valor de R\$ 250.000,00 reais, incompatível com o presente processo licitatório. Tendo em vista a empresa estar enquadrada como Microempresa e ter apresentado as certidões da Fazenda Estadual e Federal vencidas, não será considerado o usufruto do tratamento diferenciado estabelecido pela LC 123/2006, pelo fator inicial que motivou a sua inabilitação e também pela apresentação da certidão de concordata e falência com prazo vencido. Não apresentou ato constitutivo, haja vista que a alteração de contrato social apresentado não encontra-se consolidada. Apresentou Cartão CNPJ de dezembro de 2019, inobservando a regra do item 6.2.3 do Edital, que considera o prazo de 90 dias para documentos sem prazo de validade. Não apresentou vínculo contratual com o detentor das Certidões de Acervo Técnico inobservando o item 8.2, alínea "d" do Edital. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 03: JL FIGUEIREDO CONSTRUTORA CIVIL LTDA
CNPJ nº 32.052.695/0001-41

Julgamento: HABILITADA! Razões: Atendeu todas as regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Empresa 04: PJD TERRAPLANAJEM EIRELI
CNPJ nº 15.503.951/0001-50

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU e verificação de existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa do CNJ. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 05: COPEL EMPREITEIRA LOCACOES E SERVIÇOS
CNPJ nº 34.859.721/0001-73

Julgamento: INABILITADA! Razões: De acordo com a regra de participação identificada no item 4.1 do instrumento convocatório, a empresa apresentou capital social no valor de R\$ 100.000,00 reais, incompatível com o presente processo licitatório. Não apresentou, conforme regra de habilitação, do item 6.2.2.1 alíneas "f1 e f2" a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU e verificação de existência de registros impeditivos de contratação por improbidade administrativa do CNJ. Apresentou balanço em cópia simples onde no momento da seção não apresentou o original para autenticação. Apresentou contrato e aditivo contratual do RT em cópia simples onde no momento da seção não apresentou o original para autenticação. A Certidão do CREA Pessoa Jurídica encontra-se divergente com o objeto social da empresa em sua última

Página 3 de 4

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4

Prefeitura Municipal de Barra do Mendes

terça-feira, 21 de julho de 2020 | Ano VI - Edição nº 00512 | Caderno 1

Diário Oficial do **Município 006****Prefeitura Municipal de Barra do Mendes**

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO MENDES
 Rua Álvaro Campos de Oliveira, nº 82, Centro.
 CNPJ - 13.702.238/0001-00
 CEP. 44990-000

alteração contratual. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 06: PROPLANA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
 CNPJ nº 05.929.119/0001-67

Julgamento: INABILITADA! Razões: Não apresentou a verificação de existência de registros impeditivos do Cadastro Nacional de empresas Inidôneas e Suspensas/CGU conforme item 6.2.2.1 alínea "f1". A Certidão do CREA Pessoa Jurídica encontra-se divergente com o objeto social da empresa em sua última alteração contratual. No balanço patrimonial não consta o capital social no Patrimônio Líquido. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

Empresa 07: ALSM CONSTRUÇÕES COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ME
 CNPJ nº 10.229.606/0001-57

Julgamento: INABILITADA! Razões: Apresentou declaração de elaboração independente de proposta sem assinatura. Apresentou certidão de concordata e falência vencida. A Certidão do CREA Pessoa Jurídica encontra-se divergente com o objeto social da empresa em sua última alteração contratual. Não apresentou declaração de anuência do engenheiro responsável técnico da empresa inobservando a regra do item 8.2, alínea "c.2" do termo referência.

CONCLUSÃO

Com fulcro no § 1º art. 109 da Lei 8666/93, os interessados poderão interpor recursos pertinentes a essa fase, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da publicação no Diário Oficial do Município.

Barra do Mendes – Ba, 21 de julho de 2020.

REGINA GOMES DE SOUSA
PRESIDENTE

MEMBROS:

Webster Gomes Pereira
 Membro

Emerson Mascarenhas Rosa
 Membro

Página 4 de 4

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba
www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 7F2F3D0F43783A987A4278388C57F841

Rua Alvaro Campos de Oliveira | S/N | Centro | Barra do Mendes-Ba

www.barradomendes.ba.gov.br

Este documento foi assinado digitalmente por SERASA Experian
 C58F28E1835EB5F1E51A227145FF6FD4